



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico – PROJUR-PGM/PMAP

ASSUNTO: Aditivo de prorrogação de vigência ao contrato nº 20230032

Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará - PA.

1. Dos Fatos

Vieram os autos do processo licitatório em epígrafe para que esta Procuradoria Jurídica deitasse análise de mérito acerca da legalidade dos procedimentos administrativos referente ao aditivo destacado acima conforme ementa vazada abaixo:

ADMINISTRATIVO – ADITIVO DE VIGÊNCIA – CREDENCIAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA – ATENDIMENTO A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – PRESENÇA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO NECESSÁRIO– PROSEGUIBILIDADE.

A princípio nota-se que o contrato regulamenta empresa responsável pela prestação de serviços de consulta médicas especializadas de Aurora do Pará, onde a própria Administração Pública manifestou interesse em manter o serviço ora licitado, não requerendo correção de valor, considerando a proximidade de encerramento do contrato.

Portanto, neste ponto, nada a opor!

2. Do Mérito

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação, visando prorrogação de prazo de vigência do contrato;

A justificativa tem como fundamento jurídico o art. 57, II e § 2º da Lei 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

contrato. (grifo nosso)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. O pedido materializou-se pela devida continuidade na prestação de serviços, dentro do cumprimento do prazo.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que estamos tratando de processo licitatório regularmente efetivado.

O termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor pago a Contratada, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração. Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente, e com período determinado.

3. Da Conclusão

Portanto, forte nestas considerações e na documentação acostada aos autos, esta Procuradoria opina pela **PROSSEGUIBILIDADE** do realinhamento de vigência do contrato ora mencionado, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 30 de janeiro de 2024.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município – PMAP
OAB/PA nº 28.973